



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.796, DE 2021

(Do Sr. Osires Damaso)

Aumenta as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2276/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OSIRES DAMASO)

Aumenta as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

 §
 2º

 Pena – reclusão, de dezesseis a quarenta anos.
” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219221859900>



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas previstas para o crime de homicídio qualificado, previsto §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Como é cediço, o aludido dispositivo contempla uma série de especificidades que traduzem autêntico incremento da gravidade das situações descritas, motivo pelo qual promovem a qualificação do delito base, designando, por conseguinte, novos marcos de pena, no importe de doze a trinta anos de reclusão.

Na mencionada lista podemos verificar, por exemplo, a prática do delito de homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por motivo fútil; com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; bem como o feminicídio.

Entretanto, é necessário consignar que o nosso país atravessa um sério período de crescimento exponencial no número dos citados crimes, cabendo destacar, no ponto, o odioso delito de feminicídio, que tanta repulsa causa à sociedade. Jamais tantas mulheres morreram assassinadas no Brasil em razão das condições do seu sexo, envolvendo a existência de violência doméstica e familiar ou situação de menosprezo ou discriminação à sua condição, conforme preceitua o art. 121, 2º, inciso VI, c/c o §2º-A, incisos I e II; todos do Código Penal.

Nesse diapasão, revela-se imprescindível promover a elevação das balizas penais previstas a todos os crimes de homicídio qualificado, não só para que seja concretizada uma justa repreensão ao infrator, mas, principalmente, para que os futuros transgressores dos valores éticos e morais dessa natureza sejam desestimulados a realizá-los.



É interessante frisar, acerca do tema, que o homicídio qualificado se encontra no rol dos crimes hediondos, o que denota, indiscutivelmente, a ojeriza que o seu cometimento causa a todos os cidadãos.

Outrossim, note-se que o art. 75 do Código Penal, que fixa o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, foi recentemente modificado pelo Pacote Anticrime, que elevou o referido quantum de 30 (trinta) anos para o de 40 (quarenta) anos. Logo, mister a feitura do equilíbrio entre tal montante e os patamares de censura previstos, principalmente, para o crime de homicídio, quando qualificado.

Saliente-se que a referida adequação das sanções criminais será feita de forma gradativa, diante da imensidão de delitos previstos no arcabouço legislativo brasileiro. No entanto, tal medida necessita começar de alguma forma, razão pela qual propomos que, diante das peculiaridades do crime apresentado, tenha início justamente pelo homicídio qualificado e na forma ora proposta.

Certo, portanto, de que o aumento das penas supracitadas consiste em medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os Ilustres Pares a aprovarem o presente expediente.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **OSIRES DAMASO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Osires Damaso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219221859900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Concurso de infrações

Art. 76. No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (*Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021*)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977*)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018*)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. *(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
